



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 50-A, DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Inclui o art. 5º A na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre as atividades de prospecção e exploração de recursos minerais nos fundos oceânicos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GABRIEL MOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA E
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025****(Do Senhor Alberto Fraga)**

Inclui o art. 5º A na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre as atividades de prospecção e exploração de recursos minerais nos fundos oceânicos, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei inclui o art. 5º A na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre às atividades de prospecção e exploração de recursos minerais nos fundos oceânicos.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 5º A. A Política Nacional do Meio Ambiente e suas diretrizes deverão, no que tange às atividades de prospecção e exploração de recursos minerais nos fundos oceânicos, adotar abordagem cautelar especial, considerando as atuais limitações da regulação internacional e do conhecimento científico sobre o tema.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva dispor sobre as atividades de prospecção e exploração de recursos minerais nos fundos oceânicos, notadamente o mar profundo, alterando a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, como forma de prevenir danos irreparáveis aos brasileiros e aos seus recursos naturais. Não se propõe, de modo algum, nenhuma restrição definitiva, mas adoção de



* C D 2 5 4 5 3 6 2 2 6 0 0 *

política mais cautelosa, considerando as insuficiências da regulação internacional e das atuais lacunas do conhecimento científico sobre o tema.

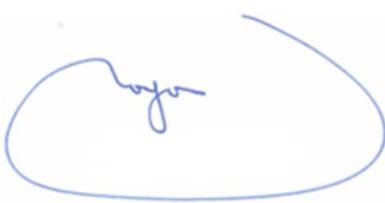
No Brasil, a exploração de petróleo está bem regulada e é uma atividade que tem se demonstrado bastante segura, contudo, com relação a outros recursos minerais, como nódulos metálicos em águas oceânicas profundas, a atuação estatal deve ser precedida de toda cautela, especialmente por ausência de conhecimento dos efeitos, e isso deve ser considerado na Política Nacional do Meio Ambiente e em suas diretrizes.

Esse tema vem sendo objeto de grandes debates internacionais, e até mesmo uma corrida por parte de países que travam corridas tecnológicas, daí a preocupação com os ativos minerais nacionais, com a proteção ambiental e com a segurança da própria população, especialmente aquela que vive nas áreas litorâneas.

O Brasil, como Estado, independente dos governos que passaram, já adota exemplar cautela com o tema, sendo que a ideia de se colocar na legislação apenas reforça essa posição, solidificando-a. Com efeito, o país adota o previsto pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e pelo Acordo de 1994.

Nesse sentido, para fortalecer a histórica postura brasileira, é que conclamo os parlamentares para debater, aperfeiçoar e, ao final, aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.



Deputado Alberto Fraga



* C D 2 5 4 5 5 3 6 2 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.938, DE 31 DE
AGOSTO DE 1981**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198108-31;6938>

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2025

Inclui o art. 5º A na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre as atividades de prospecção e exploração de recursos minerais nos fundos oceânicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado GABRIEL MOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 50, de 2025, do Sr. Deputado Alberto Fraga, propõe incluir o art. 5º-A na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre as atividades de prospecção e exploração de recursos minerais nos fundos oceânicos, assim como dá outras providências.

Na justificativa da apresentação da proposição, o autor defende que o projeto “objetiva dispor sobre as atividades de prospecção e exploração de recursos minerais nos fundos oceânicos, notadamente o mar profundo, alterando a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, como forma de prevenir danos irreparáveis aos brasileiros e aos seus recursos naturais”.

O projeto foi distribuído às Comissões Minas e Energia, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões (art. 24, inc. II do RICD) e seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD). O projeto não possui apensos. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.



Nos termos do art. 32, inc. XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do PL nº 50/2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A princípio, a aprovação deste projeto de lei é essencial para solidificar a posição brasileira no cenário internacional, alinhando-se aos marcos legais ao redor do mundo. A mineração é uma atividade estratégica que traz benefícios socioeconômicos como geração de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento regional, assim contribuindo para a redução das desigualdades e o fortalecimento da economia brasileira. Posto isso, a proposição permite conciliar a exploração mineral com o avanço do conhecimento científico e a preservação do patrimônio cultural.

Outro aspecto relevante é a riqueza presente no leito marinho brasileiro, uma vez que possuímos áreas de depósitos ricos em cobalto e terras raras na região do Alto do Rio Grande, assim como regiões com nódulos polimetálicos na plataforma continental oriental e meridional do nosso país. Apesar disso, o Código de Mineração – Decreto-Lei nº 227, de 1967 – carece de definições e regramentos específicos para a pesquisa e lavra no leito oceânico, o que pode gerar insegurança jurídica e limitar descobertas no território nacional.

Portanto, acredita-se que o projeto é meritório ao legislar acerca de uma atividade cada vez mais relevante. Além disso, está intrinsecamente relacionado à soberania no mar e à economia do país. Recorda-se que os minérios presentes no assoalho oceânico são caros à indústria de energia limpa.

No entanto, apresenta-se substitutivo à proposição, no intuito de aperfeiçoá-la. Primeiro, entende-se que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) já seria uma lei capaz de garantir cautela no que diz respeito às



atividades de prospecção e exploração de recursos minerais nos fundos oceânicos. Ou seja, a PNMA possui os princípios, objetivos e instrumentos necessários à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, com vistas ao desenvolvimento sustentável. A saber, essas atividades já são objeto de licenciamento ambiental, instrumento da PNMA, em todas as suas etapas. Por conseguinte, o substitutivo propõe alterar alguns regramentos que tratam especificamente sobre mineração e sobre o território marítimo nacional.

Diante do exposto, voto pela **aprovação, na forma do substitutivo anexo**, do Projeto de Lei nº 50, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GABRIEL MOTA
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 50 DE 2025

Dispõe sobre as atividades de prospecção, exploração e extração de recursos minerais nos fundos marinhos da plataforma continental, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado GABRIEL MOTA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para as atividades de prospecção, exploração e extração de recursos minerais nos fundos marinhos sob jurisdição nacional, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 3º**

.....
§ 3º As disposições deste Código poderão ser aplicadas, no que couber, às atividades de exploração e extração de recursos minerais no fundo marinho presente na área sob jurisdição nacional, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

“**Art. 13-A.** A prospecção, a exploração e a extração de recursos minerais nos fundos oceânicos presentes na plataforma continental brasileira dependerão, dentre outras disposições na legislação vigente, de:

I – autorização prévia da autoridade competente;



- II – licenciamento ambiental, na forma da legislação vigente;
- III – medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível;
- IV – demonstração da viabilidade técnica, econômica, social e ambiental do empreendimento, na forma do regulamento;
- V – aprovação de plano de gestão e monitoramento ambiental contínuo, nos termos estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental responsável pelo licenciamento.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 2º**.....

.....
XL – regular, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em leitos marinhos na plataforma continental, consoante a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, observando os requisitos definidos pela legislação vigente.” (NR)

Art. 5º Esta lei não se aplica às atividades econômicas da indústria do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GABRIEL MOTA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 50/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gabriel Mota.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho, Hugo Leal e Gabriel Mota - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Danilo Forte, Fernando Coelho Filho, General Pazuello, Greyce Elias, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Rafael Fera, Ricardo Guidi, Bebeto, Carlos Jordy, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Lafayette de Andrade, Leônidas Cristina, Lucas Abrahao, Miguel Lombardi, Padre João, Ricardo Abrão, Sidney Leite e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO

PROJETO DE LEI Nº 50 DE 2025

Dispõe sobre as atividades de prospecção, exploração e extração de recursos minerais nos fundos marinhos da plataforma continental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para as atividades de prospecção, exploração e extração de recursos minerais nos fundos marinhos sob jurisdição nacional, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

§ 3º As disposições deste Código poderão ser aplicadas, no que couber, às atividades de exploração e extração de recursos minerais no fundo marinho presente na área sob jurisdição nacional, nos termos da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. A prospecção, a exploração e a extração de recursos minerais nos fundos oceânicos presentes na plataforma continental brasileira dependerão, dentre outras disposições na legislação vigente, de:

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254001911300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

- I – autorização prévia da autoridade competente;
- II – licenciamento ambiental, na forma da legislação vigente;
- III – medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível;
- IV – demonstração da viabilidade técnica, econômica, social e ambiental do empreendimento, na forma do regulamento;
- V – aprovação de plano de gestão e monitoramento ambiental contínuo, nos termos estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental responsável pelo licenciamento.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º.....

.....

XL – regular, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em leitos marinhos na plataforma continental, consoante a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, observando os requisitos definidos pela legislação vigente.” (NR)

Art. 5º Esta lei não se aplica às atividades econômicas da indústria do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



FIM DO DOCUMENTO
